



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.859 - DF (2015/0178599-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOVINA LINO DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA JULIA DA ANUNCIACAO RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA LEUZA PESSOA
AGRAVADO : MARIA LINA AMARO DE BRITO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ANDRADE DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BARROS MARQUES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA COSTA QUADRELLI
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADOS : AMANDA RABELO DE MESQUITA
ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A controvérsia trazida a debate diz respeito à natureza da obrigação advinda da determinação de incorporação do reajuste de 84,32% aos vencimentos de servidores públicos distritais a título de reposição salarial para compensar perdas decorrentes de planos econômicos.

2. Entendeu o acórdão recorrido que *"a incorporação de reajustes a título de reposição salarial para compensar eventuais perdas decorrentes de plano econômicos deve obedecer ao rito disposto no Art. 730 do CPC, com o ajuizamento de ação de execução própria em desfavor da Fazenda Pública, porquanto se trata de obrigação de pagar quantia certa"*.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que, no regime introduzido pela Lei 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa.

4. Na espécie, o título executivo judicial reconheceu o *"direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 3 8/89, uma vez que este percentual já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores quando editada a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89"*.

5. Os precedentes desta Corte são assentes em considerar que a incorporação de reajuste aos vencimentos do servidor público consubstanciam-se em obrigação de fazer cuja executoriedade é imediata.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.859 - DF (2015/0178599-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOVINA LINO DE MIRANDA
AGRAVADO : MARIA JULIA DA ANUNCIACAO RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA LEUZA PESSOA
AGRAVADO : MARIA LINA AMARO DE BRITO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ANDRADE DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA BARROS MARQUES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA COSTA QUADRELLI
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADOS : AMANDA RABELO DE MESQUITA
ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 385, e-STJ):

"PROCESSO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUANTIA CERTA. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuidando-se de obrigação de pagar quantia certa, a incorporação de reajustes a título de reposição salarial para compensar eventuais perdas decorrentes de plano econômicos deve obedecer ao rito disposto no Art. 730 do CPC, com o ajuizamento de ação de execução própria em desfavor da Fazenda Pública.

2. Mostra-se inviável o pedido de reconhecimento de obrigação de fazer, com o intuito de determinar ao Distrito Federal a incorporação pretendida, sob pena de ofensa ao Art. 100 da Constituição Federal.

3. Agravo parcialmente provido".

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 732, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Aduz o agravante que "o acórdão transitado em julgado não conferiu aos autores o direito de receber reflexos sobre as parcelas remuneratórias fora do período de vigência da Lei Distrital nº 38/89. Portanto, não há que se falar em obrigação de fazer de incorporar o reajuste nos dias atuais" (fl. 747, e-STJ).

Suscita ferimento aos artigos 5º, XXVI e 100 da Constituição Federal, porquanto apenas haveria de obrigação de fazer se não houvesse compensação dos reajustes do Plano Collor com os reajustes posteriores deferidos aos servidores.

Defende que "a jurisprudência desse STJ aponta de forma uníssona que o reajuste devido deve ser limitado à data do advento de lei que opera a reorganização da carreira do servidor" (fl. 748, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que "tanto em decorrência do regime da Lei Distrital 38/89, como em obediência à nova política salarial, para os servidores do DF ocorreu a revisão dos vencimentos no ano de 1991. Verifica-se, portanto, que houve um efetiva reposição das perdas salariais ocorridas no ano de 1990. Portanto, a própria sistemática da Lei 38/89, que é o fundamento da demanda, restringe o período de concessão do reajuste vindicado, que era deferida a título de antecipação, para posterior compensação na data base" (fl. 755, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.859 - DF (2015/0178599-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A controvérsia trazida a debate diz respeito à natureza da obrigação advinda da determinação de incorporação do reajuste de 84,32% aos vencimentos de servidores públicos distritais a título de reposição salarial para compensar perdas decorrentes de planos econômicos.

2. Entendeu o acórdão recorrido que *"a incorporação de reajustes a título de reposição salarial para compensar eventuais perdas decorrentes de plano econômicos deve obedecer ao rito disposto no Art. 730 do CPC, com o ajuizamento de ação de execução própria em desfavor da Fazenda Pública, porquanto se trata de obrigação de pagar quantia certa"*.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que, no regime introduzido pela Lei 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC. Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa.

4. Na espécie, o título executivo judicial reconheceu o *"direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 3 8/89, uma vez que este percentual já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores quando editada a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89"*.

5. Os precedentes desta Corte são assentes em considerar que a incorporação de reajuste aos vencimentos do servidor público consubstanciam-se em obrigação de fazer cuja executoriedade é imediata.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Defende o agravante que *"não há que se falar em obrigação de fazer, de acordo com as decisões transitadas em julgado"*, ao passo que aduz que *"deve ser reconhecido o direito de o Distrito Federal efetuar a compensação de todos os reajustes específicos concedidos à carreira dos Autores, que representaram um aumento real de remuneração e, portanto, não só reduziram, mas excluíram qualquer defasagem vencimental ora pleiteada"* (fl. 756, e-STJ).

Conforme consignado na análise monocrática, entendeu o acórdão recorrido que *"a incorporação de reajustes a título de reposição salarial para compensar eventuais perdas decorrentes de plano econômicos deve obedecer ao rito disposto no Art. 730 do CPC, com o ajuizamento de ação de execução própria em desfavor da Fazenda Pública, porquanto se trata de obrigação de pagar quantia certa"* (fl. 388, e-STJ).

Verifica-se que tal conclusão destoa da orientação desta Corte no sentido de que, no regime introduzido pela Lei 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC.

Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa.

Na espécie, cuida-se de título executivo judicial que determinou a incorporação de reajuste a título de reposição salarial para compensar perda decorrente de plano econômico ao reconhecer o *"direito adquirido ao reajuste de 84,32% correspondente ao IPC de março de 1990, previsto na Lei Distrital 3 8/89, uma vez que este percentual já havia sido incorporado ao patrimônio dos servidores quando editada a Lei Distrital 117/90, que revogou aquela lei, sendo indevida a limitação temporal de percepção do reajuste ao período de vigência da Lei Distrital 38/89"*, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 388, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os precedentes desta Corte são assentes em considerar que a incorporação de reajuste aos vencimentos do servidor público consubstanciam-se em obrigação de fazer cuja executoriedade é imediata.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPENSA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nos termos dos arts. 461 e 644 do CPC, no cumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer ou não fazer, em razão de sua imediata executoriedade, não é cabível a instauração de processo autônomo de execução.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.357.851/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PROPOSITURA DE EXECUÇÕES DISTINTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE PETIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

1. Cuida a presente demanda de embargos à execução de título judicial promovida por Auditores Fiscais da Receita Federal, com vista à satisfação do crédito relativo ao reajuste remuneratório no percentual de 28,86% referente ao período de 2001-2002.

2. O Tribunal de origem decretou a extinção da execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, haja vista que o pedido constante da presente ação de execução (período de 2001-2002) deveria ser pleiteado na própria execução originária (período de 1993-2000), ajuizada com base no mesmo título judicial.

3. O controle pelo Tribunal de origem sobre condição da ação, matéria de ordem pública, pode ser realizado ex officio, sem que se possa falar em reformatio in pejus. Precedentes.

4. Com efeito, ambas as obrigações decorreram de mesmo título judicial, que determinou a incorporação do reajuste de 28,86%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o pagamento das diferenças pretéritas, confundindo-se, assim, as causas de pedir e dispensando-se a propositura de execuções distintas, porquanto o cumprimento da obrigação de fazer pode ser formulado por meio de simples petição nos autos do processo originário, na forma do art. 461 do CPC. Precedentes em sentido análogo: REsp 1.263.294/RR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012; REsp 952.126/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.397.188/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

2. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar, na medida em que, "Em se tratando de execução de sentença que concede a servidores públicos reajuste salarial, é possível a cumulação de execução de pagar quantia certa (referente às parcelas vencidas) e de fazer (para incorporação do reajuste aos vencimentos)" (AgRg no AgRg no REsp 888.328/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 24/11/08).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 27/5/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 28,86%. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos de execução de sentença que concede a servidores públicos reajustes salariais, o pagamento de valores referentes às parcelas vincendas (execução por quantia certa) pode ser cumulado com os valores referentes à execução de obrigação de fazer (incorporação do percentual aos vencimentos). Precedente do STJ.

2. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 633.344/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 7/12/2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O art. 1º da Lei 1.533/51 não tem nenhuma relação com o fundamento do presente recurso especial, qual seja, a atribuição de efeitos patrimoniais pretéritos ao mandado de segurança, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. A pretensão de desconstituir ato que, na esfera administrativa, obistou o pagamento, em pecúnia, de períodos de férias não gozadas por necessidade do serviço não configura utilização do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança. Precedentes do STJ.

3. A execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, limitado às execuções por quantia certa.

4. Tratando-se de mandado de segurança impetrado em agosto/04, objetivando desconstituir ato da autoridade tida por coatora que indeferiu o pedido de conversão em pecúnia de férias vencidas e não gozadas pelo servidor falecido referentes aos exercícios de 1992, 1993, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Recurso especial conhecido e provido em parte."

(REsp 886.333/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/5/2008, DJe 1º/9/2008.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0178599-7

AgRg no
REsp 1.544.859 / DF

Números Origem: 00092137320148070000 20140020092132 20140020092132RES 92690920148070000

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA JOVINA LINO DE MIRANDA
RECORRENTE	: MARIA JULIA DA ANUNCIACAO RODRIGUES
RECORRENTE	: MARIA LEUZA PESSOA
RECORRENTE	: MARIA LINA AMARO DE BRITO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MONTEIRO
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA ANDRADE DE SOUSA
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA BARROS MARQUES
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA COSTA QUADRELLI
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S) ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE AMANDA RABELO DE MESQUITA
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOVINA LINO DE MIRANDA
AGRAVADO	: MARIA JULIA DA ANUNCIACAO RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA LEUZA PESSOA
AGRAVADO	: MARIA LINA AMARO DE BRITO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MONTEIRO
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA ANDRADE DE SOUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA LÚCIA BARROS MARQUES
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA COSTA QUADRELLI
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
 ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
 AMANDA RABELO DE MESQUITA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.